



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037**

Última decisão: mov. 2479.

I – Anote-se procurações de mov.2549, 2641 e substabelecimentos, movs.2481, 2666.

II – Ciência ao Administrador Judicial dos ofícios em movs.2644, 2645, 2664, 2671, 2673, prestando as informações necessárias, conforme determina o artigo 22, I, “m”, da LFRJ.

III – Os pedidos de impugnação de crédito devem ser lançados em autos apartados, na forma da lei de regência, assim risque-se dos autos a petição e documentos de mov.2555, intimando-se o autor para que promova a impugnação de seu crédito na forma da lei.

IV – Em mov.2261, a Argon Serviços de Consultoria Empresarial Ltda., opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, sustentando a omissão na decisão de mov.2256, uma vez que não houve a análise referente as cessões de crédito incidentes sobre o precatório requisitório nº 68.509/2000, como solicitado no mov.1877.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque, deles conheço para, no mérito, acolhe-lo.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*[...]*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489,§1**

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*[...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela*



*interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

(...)

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

(...)

Quanto à hipótese de omissão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente<sup>[1]</sup>, destacando-se trecho do voto do Ministro Raul Araújo, no Agravo em Recurso Especial n.1.662.853:

*“Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide, em especial acerca do índice de correção monetária aplicável ao presente caso (e-STJ, fl. 193).”*

Veja-se que não se considera omissa decisão que não analise todos os argumentos trazidos pela parte, desde que as questões analisadas e devidamente fundamentadas sejam aptas a solução da lide.

Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>[2]</sup>:

*“A questão foi percebida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, já sob a égide do art. 489, § 1º, IV, do CPC, adotou entendimento diverso: 'conquanto não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida'. **Efetivamente, se houver cumulação de fundamentos e apenas um deles for suficiente para o acolhimento do pedido (no caso de cumulação de causas de pedir, isto é, de concurso próprio de direitos) ou para o seu não acolhimento (no caso de cumulação de causas excipiendo, ou seja, causas de defesa), bastará que o julgador analise o motivo suficiente em suas razões de decidir. Tendo-o por demonstrado, não precisará analisar os outros fundamentos, haja vista que já lhe será possível conferir à parte (autora ou ré, a depender do caso) os efeitos pretendidos”.***

No caso em testilha, verifica-se que de fato houve omissão na decisão embargada, uma vez



que não houve a análise da cessão de crédito, a qual passo a faze-la.

A embargante, conjuntamente com a empresa Alimentos Zaeli Ltda., requereram em mov.1409, fosse autorizada a rerratificação da Escritura Pública de Cessão de Crédito, havida entre estas e a Sociedade Mafrense, para o fim de fazer constar o percentual referente a cada uma delas.

Para tanto sustentaram que a Sociedade Mafrense se tornou credora do Estado do Paraná na quantia de R\$648.320,21, conforme ofício requisitório de nº 1.484/2000, oriundo de sentença condenatória proferida na Ação Ordinária de Indenização nº34.546/1996, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR; referido crédito foi cedido de forma parcial e onerosa a empresa embargante a Alimentos Zaeli Ltda., contudo na escritura pública não constou a equivalência percentual do crédito cedido, causando prejuízos a tais empresas.

As Falidas, o Administrador Judicial e o Ministério Público foram intimados para se manifestar acerca do pedido, mov.1428.

O Administrador Judicial requereu que se aguarda-se a resposta do ofício encaminhado à Central de Precatório do TJPR para conferência da existência de outras cessões referente ao mesmo precatório, mov.1531, pedido este que contou com a concordância do Ministério Público, mov.1568.

A Alimentos Zaeli Ltda. então se manifestou em mov.1693, colacionando cópia integral do processo de precatório, a fim de demonstrar que somente foram realizadas as cessões para a esta empresa e para a embargante.

A embargante igualmente juntou certidão com o fito de atestar as cessões a tais empresas apenas, mov.1752.

O Administrador Judicial então solicitou que as empresas apresentassem documentos suficientes a comprovar o parcelamento do referido precatório, mov.1832, tendo a embargante prestados os devidos esclarecimentos em mov.1877.

Em movs.1959, 2225, 2235, 2618, o Administrador Judicial concordou com as porcentagens apresentadas pelas cessionárias quanto ao precatório de autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000, requerendo sua homologação.

A Falida discordou do pedido, sustentando a necessidade de atualização dos valores referente ao precatório, entendendo como correto para cessão o percentual de 10,82%, em favor da empresa Argon, mov.2020, 2619, e após apresentação dos embargos, concordou com o pedido, mov.2674.

Destarte, uma vez que os Instrumentos de Cessão de Direitos de Crédito juntados aos autos mov.1409, preenchem todos os requisitos previstos no artigo 654, §1º do Código Civil, sendo eficaz, portanto, perante terceiros, e ante a concordância da Falida mov.2674 e do Administrador Judicial, movs.1959, 2225, 2235, 2618, defiro o pedido de mov.1409, para o fim de autorizar a rerratificação da Escritura Pública de Cessão de Crédito, havida entre Argon Serviços de Consultoria Empresarial Ltda, Alimentos Zaeli Ltda. e a Sociedade Mafrense,



fazendo-se constar o percentual referente a cada uma delas, nos termos indicados em mov.1877.

#### V – Impugnação laudo de avaliação

Em decisão de mov.2068 foi determinado que o Avaliador promovesse nova avaliação dos bens arrecadados, nos seguintes termos:

*ao Avaliador que, em dez dias, refaça o laudo de avaliação **observando estritamente o valor de mercado dos veículos, na forma do artigo 871, IV do CPC, sob pena de substituição. No mais, os veículos que são objeto de pedidos de restituição devem ser desconsiderados, neste momento, para fins de avaliação e alienação.***

*ao Avaliador que, em dez dias, refaça as avaliações e junte novo laudo de avaliação **observando os fundamentos desta decisão, as avaliações juntadas em mov. 1786, bem como critérios objetivos, individuais e tangíveis, limitando-se a aferir o verdadeiro valor de mercado dos bens, sob pena de substituição.***

O Avaliador apresentou novo laudo, mov.2243.

A Falida se insurgiu quanto ao laudo, mov.2252, destacando que houve avaliação dos bens objeto de restituição; que equivocada reavaliação da pedreira, visto que ao invés de afastar os fatores de depreciação, o que resultaria num reajuste do valor da pedreira para R\$ 27.385.205,60, o Sr. Leiloeiro fez nova avaliação, aplicando novos e obscuros critérios, atribuindo ao conjunto de bens que compõem a pedreira o valor de R\$ 9.330.200,00; que foi severamente reduzida a avaliação das jazidas quanto ao seu potencial de exploração; que no momento da redação do laudo se chegou a considerar o VLP para um período projetado de 30 anos, mas na redação e cálculo final o VPL foi calculado em 20 anos; que no novo laudo o Avaliador considerou o tempo limite de 2 anos para cálculo do potencial da pedreira, porquanto a licença de exploração terá seu prazo expirado em 2023, contudo tais licenças são renováveis, não podendo-se e ignorar o integral potencial da pedreira; não está claro o motivo para a redução do valor do metro cúbico da brita.

O Avaliador apresentou réplica, mov.2349, destacando que de fato houve avaliação dos bens objeto de pedidos de restituição; que há justificada diferença no resultado final da avaliação, o que se deu não em razão da depreciação de bens, mas sim, em razão da forma pela qual os bens foram avaliados, considerando-se que no laudo juntado no mov. 1660, quando da avaliação da “pedreira”, foram incluídos/considerados diversos equipamentos/maquinários e 02 veículos e já no laudo juntado no mov. 2243, tais equipamentos/maquinários e veículos foram avaliados separadamente; quanto a avaliação dos direitos minerários, quando da elaboração do laudo juntado no mov. 2243 o leiloeiro revisitou os documentos, inclusive mediante consultoria prestada por profissional da área de Geologia,



tendo, então, revisto o método apresentado no laudo juntado no mov. 1660; que a mineradora está alocada existe apenas 01 (uma) jazida de Migmatito, fato este constatado quando examinados documentos relativos aos Processos Minerários e não três jazidas; que distinguiu os conceitos de “Benfeitorias Reprodutivas” e “Direitos Minerários”; que muito embora as licenças sejam renováveis, a confirmação da renovação perante o órgão competente é um ato que foge da alçada do avaliador, uma vez que as Licenças de Operação prévias não são garantia da reiteração da Licença.

O Administrador Judicial concordou com o laudo de avaliação, mov.2453.

A Falida reiterou seus argumentos, requerendo nomeação de novo perito movs.2619, 2669.

O Ministério Público concordou com o laudo, mov.2660.

Pois bem.

A LFRJ não prevê maiores formalidades para a avaliação dos bens arrecadados, tanto que estipula que está inclusive poderá ser realizada pelo próprio Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, III, “g”, da citada lei, ressalvado os casos que este não detenha expertise para tanto.

Acerca do tema:

*Os bens arrecadados deverão se prontamente avaliados pelo administrador judicial no próprio local onde arrecadados. A avaliação carece de maiores formalidades e poderá ser realizada pelo próprio administrador por meio de pesquisa de mercado, como tabela FIPE, por meio de corretores de imóveis locais, cotação do valor mobiliário no mercado na data da arrecadação etc.*

[...]

*Caso a avaliação do bem seja complexa, exija conhecimentos específicos não detidos pelo administrador judicial ou não possa ser realizada no ato de arrecadação, o administrador judicial poderá requerer prazo para sua apresentação e, inclusive, requerer a contratação de avaliador para auxiliá-lo na função[3].*

E sendo omissa neste ponto, aplica-se subsidiariamente o CPC, com fulcro no artigo 189 da LFRJ.

De acordo com o artigo 873 do CPC:

*Art. 873. É admitida nova avaliação quando:*

***I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;***



**II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;**

**III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.**

Do que se extrai do respectivo dispositivo é possível concluir que a lei objetivou “afastar pedidos sem qualquer substrato fático e/ou jurídico sério”<sup>[4]</sup>, devendo a parte que impugna a avaliação, fazê-la de forma justificada.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO FALIDO EM RELAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO E DEFERIU A ALIENAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA, MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, EXCLUINDO DO RESPECTIVO ATO OS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE BENEDITO NOVO/SC E JUÍNA/MT - PUBLICAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973 - INCONFORMISMO DO FALIDO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A EXISTÊNCIA DE "FLAGRANTES INCONSISTÊNCIAS" NO TOCANTE AOS BENS LOCALIZADOS EM BENEDITO NOVO/SC, JUÍNA/MT E INDAIAL/SC; AO CRÉDITO DE CARBONO; AOS SISTEMAS DE SOFTWARE E HIDROXIPROPILADO; ÀS LAGOAS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES SITUADAS NAS FILIAIS DE QUATRO PONTES/PR E UMUARAMA/PR; AO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO; E, À MARCA DA EMPRESA - EXAME DO LAUDO CONFECCIONADO POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, DOTADO DE IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA DOS INTERESSES PARTICULARES DOS LITIGANTES, QUE NÃO SUGERE QUALQUER INCOERÊNCIA - PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA PELO FALIDO, POR SUA VEZ, BASEADA EM REFUTAÇÕES GENÉRICAS AO TRABALHO DO AVALIADOR, UMA VEZ QUE DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO E PROVA CAPAZ DE SE CONTRAPOR À PERÍCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DO LAUDO - ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE INACOLHIDAS NO CAPÍTULO.**

*A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (AgRg no AREsp 228.433/PR, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 8/10/2013, DJe 18/10/2013).*

**Bem por isso, tem reiteradamente manifestado esta Corte que, "ao impugnar o laudo pericial, o litigante tem o dever de trazer aos autos elementos que se contraponham, suficientemente, à conclusão do**



**experto, pois ele é pessoa da confiança do juiz da causa. Imperioso que os pontos técnicos sejam explicitados adequada e cientificamente" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.058809-9, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 14/11/2013).**

**No caso, a impugnação apresentada pelo falido ao laudo de avaliação, baseada em refutações genéricas, uma vez que desprovida de qualquer fundamento técnico e sem respaldo em elemento de comprovação, não tem o condão de derrubar a perícia elaborada pelo avaliador, profissional com equidistância e isenção de ânimo. [...]**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0222008-27.2012.8.24.0000, de Indaial, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2018).

**APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE -AVALIAÇÃO DE IMÓVEL FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - NOVA AVALIAÇÃO - DESCABIMENTO.**  
**- Não é lícito ao autor formular em apelação pedidos não deduzidos na petição inicial, posto que o ordenamento jurídico veda a inovação recursal, resguardando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.**  
**- A mera irresignação da parte com a avaliação do imóvel feita por oficial de justiça, por si só, não serve de premissa bastante para que o bem seja novamente avaliado, o que só se justifica pela arguição fundamentada de erro ou dolo do avaliador, por superveniente alteração do valor do bem ou por fundada dúvida do juiz sobre o valor atribuído ao bem pelo avaliador. (TJMG - Apelação Cível 1.0363.07.027956-9/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021)**

Assim sendo, a mera insurgência em relação à conclusão do laudo não enseja a realização de nova avaliação, considerando que não há lugar para um excesso de formalismo em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsado os autos verifica-se que o laudo de avaliação não sugere qualquer incoerência apta a ensejar nova avaliação por outro expert, não passando de mera irresignação da Falida. Explico.

No que tange a variação de 11.131% em relação à primeira avaliação referente aos imóveis localizados no Bairro Riveira, e a avaliação atual, sustentada pela Falida, verifica-se que tal alteração do valor foi amplamente justificada pelo avaliador em mov.2243, na qual reconhece " que as 3 matrículas em questão foram nesta data avaliadas corretamente, utilizando o Método



*Comparativo de Dados de Mercado, ou seja, comparando os terrenos com imóveis à venda na região, e considerando-os pertencentes à área urbana da cidade, diferente de anteriormente que foram considerados como rurais, sem delimitações conhecidas, e sua totalidade em área de preservação ambiental, justificando desta maneira a discrepância de valores atualmente encontrada, conforme descrito abaixo”.*

Destacou ainda que:

*Na primeira avaliação, as 3 matrículas foram tratadas como se fosse um lote único fisicamente, (englobando as 3 matrículas), sendo esta a forma que também o falido percorreu sobre o imóvel em sua manifestação de mov. 1786.1 (quando trata o “item 2” com área total de 21,534 hectares).*

*Contudo, no novo estudo de áreas ficou evidente que apenas a matrícula 12.171 (com área de 101.825,00m<sup>2</sup>) está devidamente registrada e cadastrada perante a Prefeitura do Município de Curitiba, sendo conseqüentemente a área evidenciada pelo falido no item 40 de sua manifestação (quando tratado do círculo em azul mostrando a correta localização do imóvel).*

*Isto quer dizer que o falido evidenciou apenas uma das áreas das 3 matrículas, sendo as localizações das outras 2 matrículas desconhecidas, em razão de que não há nenhum dado da Prefeitura sobre as corretas delimitações dos outros terrenos.*

*O avaliador efetuou busca no Mapa Cadastral do IPPUC (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba), de terrenos registrados que correspondessem às áreas das matrículas 12.172 e 20.318 e que estivessem situados nas mediações da matrícula 12.171, visto que todos os memoriais descritivos dos documentos evidenciam que se tratam de áreas próximas. Porém, a tentativa de encontrar os croquis dos imóveis restou infrutífera, uma vez que a maioria dos terrenos ao redor do imóvel de matrícula 12.171 possuem áreas incongruentes ao descrito na matrícula 12.172 e 20.318, sendo 32.679,00m<sup>2</sup> e 80.030,00m<sup>2</sup> respectivamente.*

*Além disto, ainda o ora avaliador solicitou esclarecimentos perante à Prefeitura de Curitiba, a fim de esclarecer porque as matrículas 12.172 e 20.318 não constam cadastradas no sistema do IPPUC., conforme resposta abaixo. Portanto, apenas a matrícula 12.171 foi avaliada com a correta delimitação do terreno.*

Veja-se que no laudo atual o avaliador observou o disposto por este juízo da decisão de mov.2068, excluindo-se os deságios e aferindo o valor de mercado dos bens, com comparativos de outros imóveis na região, movs.2243.9, 2243.10, 2243.11.



Assim não se trará de mera majoração inexplicável de valores apta a ensejar nova avaliação por outro avaliador, prevista no artigo 873 do CPC.

Quanto a equivocada reavaliação da pedreira, argumenta a Falida uma diferença de pelo menos R\$ 12.555.433,45, entre o primeiro laudo e o atual, vez que ao invés de afastar os fatores de depreciação, o que resultaria num reajuste do valor da pedreira para R\$ 27.385.205,60, o Sr. Leiloeiro fez nova avaliação, aplicando novos e obscuros critérios, atribuindo ao conjunto de bens que compõem a pedreira o valor de R\$ 9.330.200,00; salienta ainda a redução na avaliação das jazidas quanto ao seu potencial de exploração, visto que no novo laudo, o Sr. Leiloeiro considerou o tempo limite de 2 anos para cálculo do potencial da pedreira, porquanto a licença de exploração terá seu prazo expirado em 2023, contudo as licenças são renováveis, sendo ilógico imaginar que alguém adquiriria uma pedreira por pouco mais de R\$ 9 milhões pensando em explorá-la apenas no período de 2 anos.

Salienta ainda que, na hipótese de não ser possível a simples renovação das licenças, o novo detentor das áreas terá que investir pouco mais de R\$300.000,00 para obter novas autorizações para a exploração das jazidas, valor irrisório diante do potencial da pedreira e que não está claro o motivo para a redução do valor do metro cúbico da brita, considerando que no laudo de mov. 1660 foi considerado o valor unitário de R\$32,00 e na nova avaliação considerou-se o valor de R\$30,00.

Novamente não assiste razão a Falida.

Primeiro porque a Falida se vale de argumento genérico de que o avaliador aplicou novos e obscuros critérios, sendo destacar quais seriam tais critérios, argumento este que como acima já destacado não é suficiente para afastar o laudo como fora apresentado.

Em verdade do que se extrai do laudo, mov.2243.4 e 2243.5, verifica-se que este foi apresentado com riqueza de detalhes demonstrando a devida identificação e caracterização do bem, metragem, localização, englobando benfeitorias, mapas e fotos, e indicando os métodos e procedimentos utilizados no item 8, qual seja método comparativo de dados de mercado, método da benfeitoria e método evolutivo, todos devidamente esclarecidos nos subitens 8.1,8.2 e 8.3.

Segundo, quanto a redução na avaliação das jazidas referente ao seu potencial de exploração, o avaliador esclareceu tais questões em mov.2349, que resultaram da diminuição do valor da pedreira:

*Importante ressaltar que no laudo juntado no mov. 1660, quando da avaliação da “pedreira”, foram incluídos/considerados diversos equipamentos/maquinários e 02 veículos. Já no laudo juntado no mov. 2243, tais equipamentos/maquinários e veículos foram avaliados*



*separadamente. Logo, há justificada diferença no resultado final da avaliação, o que se deu não em razão da depreciação de bens, mas sim, em razão da forma pela qual os bens foram avaliados.*

[...]

*Acerca de tal questão, o ora peticionário frisa que a “Licença de Operação” é, de fato, um documento renovável e tem sua validade correspondente ao potencial poluidor do empreendimento. Entretanto, a confirmação da renovação perante o órgão competente é um ato que foge da alçada do avaliador, uma vez que as Licenças de Operação prévias não são garantia da reiteração da Licença, uma vez que dependem da comprovação de diversos fatores. Sendo assim, visto que o perito se baseia em normas e documentações vigentes, o leiloeiro/avaliador ratifica o período de 2 (dois) anos, considerado no laudo sob mov. 2243, para o cálculo de potencial produtivo e conseqüentemente valoração da benfeitoria reprodutiva.*

Neste ponto de se salientar que em decisão de mov.2068, este juízo determinou que fosse realizada nova avaliação tomando por base critérios objetivos, individuais e tangíveis, limitando o avaliador a aferir o verdadeiro valor de mercado dos bens, de tal forma que não há qualquer erro no laudo ao apurar apenas o valor de exploração durante o período de 2 anos, visto que acolher a tese da Falida acerca da renovação das licenças seria acolher critério incerto e intangível.

Terceiro, quanto ao valor da brita, restou esclarecido pelo leiloeiro que “a precificação foi baseada na Cubagem da Jazida e nos valores financeiros apresentados Relatório Final de Pesquisa. Os métodos, juntamente com os dados utilizados na precificação estão dispostos no novo Laudo de Avaliação no item 8 (Indicação dos Métodos e Procedimentos Utilizados)”, mov.2243.1, e ainda:

*A precificação das benfeitorias reprodutivas foi baseada nos resultados demonstrados no Relatório Final de Pesquisa de 2009. Este relatório é composto por valores hipotéticos e é o mais atual disponibilizado. Este estudo é composto por levantamentos geofísicos, topográficos, geológicos, entre outros, com o intuito de realizar a cubagem do minério presente na jazida, bem como definir a disposição geométrica e o padrão de distribuição do depósito. Segundo o Relatório, o depósito pode ser classificado como equidimensional, pelo fato de as dispersões serem semelhantes.*

[...]

*Para a precificação das benfeitorias reprodutivas do empreendimento avaliado, este Laudo utiliza o valor do Lucro Anual de 2009, disponibilizado no Relatório Final de Pesquisa, multiplicado por dois. Este relatório é o*



*documento mais atualizado e completo que foi disponibilizado para o cálculo financeiro da empresa. A multiplicação se explica pelo fato de que a Licença de Operação da pedreira tem vigência até o ano de 2023.*

Assim sendo resta claro porque houve a redução do valor do metro cúbico da brita, não passando mais uma vez de mera discordância da parte com o valor apurado.

Por fim não é demais consignar que a Falida sequer juntar qualquer prova que corrobore com a sua impugnação, além de mero balancete da empresa datado de 2015, mov.2252, o qual se presta ao fim unicamente de indicar o ativo e passivo da empresa naquele momento, e não de critério para avaliação da jazida quase 7 anos depois.

Acerca do tema:

*O balanço é extraído no último dia do exercício social ou será levantado especialmente para a realização do pedido de recuperação ou autofalência e **permitirá a análise do ativo e do passivo durante determinado período**, de modo a se verificar o patrimônio líquido do empresário[5].*

Apenas assiste razão a Falida, no que tange a inclusão na avaliação dos bens objeto de pedido de restituição de nº 0015246-81.2019.8.16.0185, uma vez que a decisão proferida em mov.2068 deixou claro que **os veículos que são objeto de pedidos de restituição devem ser desconsiderados, neste momento, para fins de avaliação e alienação**, e portanto, devem ser excluídos do laudo.

Ante ao exposto, indefiro os pedidos de movs.2252, 2619, 2669 e **homologo** o Laudo de Avaliação de mov.2243.

VI – Deve o Administrador Judicial, em cinco dias, indicar Leiloeiro oficial para a realização do ativo, e se manifestar acerca do contido em movs.2552 e 2668.

VII – No mesmo prazo deverá ainda a Falida o representante do Ministério Público se manifestarem acerca do contido em mov.2552.

VIII – Após voltem os autos conclusos.

IX – Int.

**Curitiba, 17 de maio de 2022.**

***Luciane Pereira Ramos***

***Juíza de Direito***

**AW**



---

[1] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1662853/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021)

[2] Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, págs. 385-386).

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.505, 506.

[4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ªed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1187.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.498.

